

## O ESPERANÇAR FEMINISTA NOS JULGAMENTOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E DE INTERSECCIONALIDADE

*Eixo Temático ET 10 - Diálogos sobre a Violência contra as Mulheres:  
Educação, Políticas Públicas, Proteção e Enfrentamento*

Luiza Nogueira Souza <sup>1</sup>  
Sheila Stolz <sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho analisa as potencialidades do Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) enquanto política pública de não repetição de violências sofridas por mulheres que participam de um processo judicial. O objetivo principal é refletir acerca da necessidade de uma formação jurídica com perspectiva de gênero a fim de preparar todos os profissionais que atuam em um processo judicial para o empoderamento jurídico das mulheres. Pretende-se, ainda, observar as interseccionalidades que permeiam as subalternizações a que estão sujeitas as mulheres e divulgar o Protocolo do CNJ enquanto estratégia de proteção e de enfrentamento ao patriarcado.

**Palavras-chave:** Perspectiva de Gênero e Interseccionalidades; Educação Jurídica; Direito e Feminismos.

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (PPGDJS/ FURG), especialista em Direito Civil pela PUC/MG e em Direito Constitucional pela UNIDERP, pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/FURG) e do Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Identidades Plurais (DGIPLUS/FURG/CNPq), advluizanogueira@hotmail.com.

<sup>2</sup> Coordenadora e Professora Associada do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social (Mestrado) da Universidade Federal do Rio Grande (FaDir/FURG/RS). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), com bolsa do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE-CAPES) realizado na *Facultad de Derecho* da *Universidad Complutense de Madrid* (UCM/Madri/Espanha). Mestre em Direito pela *Universitat Pompeu Fabra* (UPF/Barcelona/Espanha). Coordenadora Geral do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/FURG). Coordenadora da especialização em Educação em Direitos Humanos (PGEDH/FURG-UAB-CAPES). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Identidades Plurais (DGIPLUS/FURG/CNPq), sheilastolz@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340 de 2006 prevê entre as medidas de proteção concernente a políticas públicas focadas na coibição da violência contra a mulher, a promoção de estudos e pesquisas sob o enfoque de gênero, raça e/ou etnia voltadas para identificar as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 8<sup>a</sup>, II). A efetividade da norma demanda esforços múltiplos e conjuntos do Estado e de toda a sociedade.

Mesmo diante da adoção de um mecanismo legal, que visa instituir medidas para coibição da violência contra a mulher, um tratamento jurídico diferenciado deve ser dispensado às mulheres que participem de um processo judicial.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em 2021 o Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O documento apresenta conceitos e orientações para que as magistradas e os magistrados reconheçam as situações de vulnerabilidades que permeiam as mulheres:

Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos (CNJ, 2021, p. 7).

A interseccionalidade se constitui em analisar as consequências da imbricação de fatores de subordinação, oferecendo subsídios metodológicos para o estudo conjunto de desigualdades que se fundamentam nas discriminações inerentes ao capitalismo e ao cisheteropatriarcado, que são direcionados contra pessoas por questões de raças, etnias, classes e outros marcadores sociais (AKOTIRENE, 2018; CRENSHAW, 2002; STOLZ e GUSMÃO, 2020). Dessa forma, é fundamental que o julgamento com perspectiva de gênero observe a interseccionalidade.

O Protocolo do CNJ abrange a questão da interseccionalidade em diversos pontos e visa também que as julgadoras e os julgadores apreciem a incidência dos marcadores sociais que interagem na dinâmica de subalternização das mulheres. Assim, a sensibilidade analítica interseccional foi contemplada pelo CNJ, que reconhece que “é preciso, de pronto, questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado (2021, p. 44)”.

O ambiente jurídico, muitas vezes, é hostil com as mulheres. O Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça busca indicar a melhor forma de atuação judicial para que não se perpetuem violações às mulheres que são partes de processos judiciais.

Uma cultura de respeito às mulheres no âmbito do judiciário passa, inexoravelmente, por uma educação jurídica com sensibilidade analítica para as desigualdades de gênero e as suas interseccionalidades.

A maioria dos cursos de Direito no Brasil carecem de disciplinas que debatam as questões relacionadas a gênero, raça e demais interseccionalidades. Assim, além de capacitar magistradas e magistrados para a questão de gênero e as suas interseccionalidades, a educação jurídica precisa formar juristas preparados para a atuação com essa perspectiva.

## **METODOLOGIA**

As pesquisas realizadas e parcialmente transcritas neste resumo expandido, foram desenvolvidas no âmbito do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH) e do Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Identidades Plurais (DGIPLUS), ambos vinculados ao Programa de Pós-graduação em Direito, Curso de Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (PPGDJS/FURG). Quanto aos fins, esta é uma pesquisa exploratória-explicativa, pois além de familiarizar-se com os conceitos de gênero e interseccionalidade, busca compreender como o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas que trata da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas está sendo pensado/proposto no Protocolo do CNJ. Quanto aos meios de pesquisa, elas se enquadram como bibliográfica e documental, posto que se pautaram na busca avançada por palavras-chave: Perspectiva de Gênero e Interseccionalidades; Educação Jurídica; Direito e Feminismos, nos seguintes bancos de dados: 1) Repositório Institucional da FURG; e, 2) SciELO (Scientific Electronic Library Online).

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

As tentativas de debates de questões relacionadas a gênero nos espaços de ensino jurídico esbarram em resistências fundadas no patriarcalismo. Ainda que tenhamos muitos avanços com a promulgação da Lei ° 11340 de 2006 (Lei Maria da Penha), é recorrente um reforço de discursos discriminatórios e de culpabilização das mulheres em situação de violência.

Conforme Márcia Tiburi (2018) o patriarcado simboliza a estrutura organizacional da nossa sociedade, em que alguns são privilegiados em detrimento de outros, em uma dinâmica de subalternização, sob pena de violência ou morte. Em contraposição a esse sistema, o feminismo representa uma luta contra um estado de domínio e injustiça. O fim dessa hierarquia/domínio historicamente reproduzida passa, também, pela possibilidade de que juristas sejam capazes de romper com a violação dos direitos das mulheres no ambiente forense.

As políticas públicas voltadas para a diminuição das opressões de gênero precisam estar alinhadas às vulnerabilidades geradas pelo patriarcado. Essa dinâmica de subalternização ocorre, principalmente, na esfera jurídica, como reflete Grazielly Alessandra Baggenstoss (2020, p. 130):

Considerando o Direito brasileiro como um produto de tensionamentos políticos dos mais diversos, veja-se o enviesamento que as normas jurídicas pátrias são conferidas às mulheres em sua pluriversalidade: como considera as mulheres indígenas, as mulheres negras, quilombolas, as mulheres com deficiência, as mulheres trans, as dissidentes de gênero, as refugiadas, as mães, as estudantes? É a partir dessa questão, respondida pelos Feminismos, que o Direito brasileiro é entendido como um processo político de domínio colonial, racializado, elitizado, que representa um dispositivo de controle dos corpos das mulheres com relação às suas formas de existência, afetividade, convivência e participação política.

A análise crítica da realidade é capaz de causar a mobilização política para a transformação social. Marcela Lagarde (2012, p. 236-237) sustenta que para erradicar a violência contra as mulheres e meninas é preciso construir os seus Direitos Humanos, legislar faz parte da conjuntura que implica o movimento, o ativismo, o estudo, a consciência e a possibilidades de teorizar a partir de um paradigma feminista de gênero.

A transformação dos sistemas de justiça no Brasil, no que tange aos julgamentos com perspectiva de gênero para alcançar o empoderamento jurídico de mulheres, exige que o jurista atue criticamente, identificando e reconhecendo as vulnerabilidades que permeiam os atores do processo. Essa hermenêutica de combate às formas de subordinação é o que propõe Adilson José Moreira “[...]. Um jurista que pensa como um negro compreende o Direito a partir do ponto de vista de um subalterno. Por causa disso, o Direito é interpretado como um sistema

manipulado para manter a exclusão, mas que também pode promover transformação social. [...]” (2019, p. 31).

Paulo Freire (1992) propõe uma mudança de protótipo educacional. Para este educador, é necessária uma educação problematizadora com um viés crítico, em uma dinâmica em que todos aprendem e todos ensinam mutualmente para a formação plena e cidadã.

A educação focada na redução das desigualdades de gênero constitui-se em uma forma de promoção da dignidade da pessoa humana, na reflexão sobre os valores do respeito, da liberdade e da cidadania

Para uma praxe de respeito às mulheres no meio jurídico, é fundamental que desde a formação inicial do jurista, a educação jurídica esteja focada nas temáticas acima apontadas.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os altíssimos índices de violência contra a mulher no Brasil decorrem do patriarcalismo no qual se alicerça a nossa sociedade, gerando a submissão das mulheres a diversas violações de Direitos Humanos. Essa violência atinge, sobretudo, as mulheres negras e das camadas mais pobres.

Não há como problematizar gênero sem questionar o tratamento dispensado às mulheres pelos atores dos sistemas de justiça e propor a descontinuidade com o paradigma androcêntrico, disso depende a realização da justiça social para as mulheres.

O patriarcado viola as mulheres, justifica a dinâmica de sujeição destas à violência e permite que condutas de dominação masculina sejam naturalizadas e até premiadas. É o que ocorria com o argumento defensivo da legítima defesa da honra<sup>3</sup>, que permitia que os agressores culpabilizassem as vítimas pelas violências perpetradas, com a aprovação dos jurados do Tribunal do Júri que, muitas vezes, absolviam os algozes das mulheres. Só em 2021, o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, declarou a inconstitucionalidade dessa tese defensiva por considerar que tal argumento viola a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a equidade de gênero.

A mobilização dos movimentos feministas foi capaz de extinguir o argumento da legítima defesa da honra enquanto tese defensiva e de manifestar repúdio a várias práticas misóginas do Poder Judiciário que não resistiriam ao julgamento com perspectiva de gênero.

---

<sup>3</sup> Resquício das Ordenações Filipinas (legislação oriunda do período colonial, que não está vigente desde 1830) que permitia que o marido matasse a sua esposa em caso de infidelidade.



O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa um marco no que tange às políticas públicas que estabelecem metas para frear os processos de subalternização permeados pelo patriarcado. Para o fomento dessa política pública de respeito à dignidade humana das mulheres, é preciso, também, que a educação jurídica esteja direcionada para a equidade de gênero.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Protocolo do CNJ é mais uma conquista dos movimentos feministas e, em meio a tantos retrocessos, no que tange aos direitos das minorias, nos permite esperar um horizonte de equidade de gênero e de empoderamento jurídico das mulheres.

A consagração desse Protocolo pelo CNJ pode representar uma transição para a humanização dos Sistemas de Justiça no trato com as mulheres. Porém, para isso, é necessário que os cursos de Direito estejam preparados para formar juristas com sensibilidade analítica de gênero e de interseccionalidade.

Assim, é preciso refletir sobre qual educação jurídica é construída nos cursos de Direito do Brasil. Indispensável também que se indague sobre o perfil de egressas e egressos dos cursos de Direito no sentido de saber se estão preparados para atuar com perspectiva de gênero e de interseccionalidade. Em caso negativo, é urgente e imperioso que se promovam ações que aproximem as estudiosas e os estudiosos do Direito do caminho teórico construído pelas feministas, principalmente, pelas feministas negras.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **CRITICAL LEGAL STUDIES: ELEMENTOS PARA UMA CRÍTICA FEMINISTA DO DIREITO BRASILEIRO**. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, II Encontro Virtual, 2020, *Anais eletrônicos*. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/vv9u5o3i>>. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 779**. Relator: Dias Toffoli. Brasília, 15 de março de 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75590637>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] /Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n.º 1, p. 171-188, 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança: Um reencontro com a pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

LAGARDE, Marcela. **Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres**. In.: BULLEN, Margaret. MINTEGUI, Carmen Diez. (Coords.) Retos Teóricos y Nuevas Prácticas. Universidad Autónoma de México (UNAM), 2012. Disponível em: <<http://mujeresdeguatemala.org/wp-content/uploads/2014/06/Violencia-feminicida-y-derechos-humanos-de-las-mujeres.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

STOLZ; Sheila; GUSMÃO, Carolina Flores. **As Trabalhadoras Terceirizadas que realizam serviços de limpeza e a pandemia do Vírus Sars-Cov-2/Covid-19: ambivalência entre o essencial e o invisível**. In: RODRIGUES, Carla Estela; MELO, Ezilda; POLENTINE, Maria Júlia. Pandemia e Mulheres. Salvador (Bahia): Studio Sala de Aula, 2020, p. 378-396.

TIBURI. Márcia. **Feminismo em comum: pra todas, todes e todos**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.